Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.972

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.227.2009-10-TCE (C/01 Anexo e Processo

n° 12.028.2008-00-TCE - Apenso)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão

nº 5.853/2009 e no Parecer Prévio nº 376/2009, exarados nos autos do Processo n° 12.028.2008-00-TCE (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício de 2007).

RESPONSÁVEL: Senhor Vanderley Viana de Lima
RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro
REVISORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Conhecimento. Parcial provimento. Exclusão dos itens 1 e 2 do Acórdão nº 5.853/2009, relativos à devolução do valor da disponibilidade financeira não comprovada e a multa acessória estipulada sobre o mesmo, respectivamente. Manutenção do item 3 do referido Acórdão, relativo à instauração de Tomada de Contas Especial. Reformulação do Parecer Prévio de nº 376/2009, excluindo o terceiro e o quarto "considerandos", uma vez que o recorrente comprovou a disponibilidade financeira através das conciliações e extratos bancários. Manutenção dos demais itens do Parecer Prévio. Irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe parcial provimento, para alterar a decisão proferida por este Tribunal em Sessão realizada no dia 12-03-2009, objeto do Acórdão nº 5.853/2009, excluindo os itens 1 e 2, relativos à devolução do valor da disponibilidade financeira não comprovada e a multa acessória estipulada sobre o mesmo, respectivamente: 2) manter o item 3 do referido Acórdão, relativo à instauração de Tomada de Contas Especial, visando apurar a legalidade dos pagamentos efetuados a título de subsídios aos Agentes Políticos e das despesas realizadas à remuneração dos profissionais do magistério, com recursos do FUNDEB; 3) reformular o Parecer Prévio de nº 376/2009, emitido no mesmo processo, excluindo o terceiro e o quarto "considerandos", uma vez que o recorrente comprovou a disponibilidade financeira através das conciliações e extratos bancários anexados ao presente Recurso; 4) manter os demais itens do Parecer Prévio, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício orçamentário e financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Vanderley Viana de Lima, pela ocorrência de irregularidades contábeis e aplicação de recursos do FUNDEB no magistério, abaixo do limite imposto no art. 60, § 5º dos Atos das

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 8.972 - FL. 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2014

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Presidente do TCE/AC, em exercício.

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC